



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050418-21.2021.8.06.0047**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **Maria Jucilene Pires Martins**

Requerido: **Estado do Ceará**

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência proposta por MARIA JUCILENE PIRES MARTINS, representada por José Tarcísio Barbosa Júnior, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, qualificados na petição inicial.

A título de fundamentação ensejadora do pronunciamento jurisdicional porfiado, alega a parte autora, em síntese, que é portadora de demência de corpúsculo de lewy (CID 10 G318), encontrando-se acamada e em regime de atenção domiciliar, necessitando de tratamento nutricional por tempo indeterminado, assim como fraldas geriátricas tamanho M, contudo não dispõe de recursos financeiros para tanto.

Na sequência tece considerações acerca do direito aplicável à espécie, para ao final requerer a procedência do pedido.

Instruem a inicial os documentos de fls. 6/16.

Pleito antecipatório deferido, nos termos da decisão interlocutória de fls. 25/28.

Citado, o promovido ofereceu contestação, na qual alega que é atribuição da União a formulação de políticas públicas de alimentação e nutrição, sendo do Município a responsabilidade pela execução de tais políticas (fls. 32/50).

Houve réplica (fls. 53/54).

As partes noticiaram o regular cumprimento da obrigação de fazer (fls. 60; 63/64; 65/66).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito, nada tendo sido requerido pelo Estado do Ceará (fls. 60; 67).

Suficientemente relatado, passo aos fundamentos e à decisão.

Inicialmente, impõe seja dito que a Constituição da República dispõe, sem seu art. 196, que “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Em consequência disso, o autor pode eleger o polo passivo da relação processual, propondo a demanda contra todos os entes ou somente em face de um deles, indistintamente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.(STF. RE 855178/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Na mesma linha de entendimento é o posicionamento do TJCE. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR DE ENFERMARIA ESPECIALIZADA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RISCO DE MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APPELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVÍDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS(0001155-15.2018.8.06.0115 – Apelação – julgado em 29/07/2019).

A propósito, ao longo do bem fundamentado voto, o Eminente Relator, Desembargador Francisco de Asis Filgueira Mendes, assevera que “*Sempre que um cidadão necessitado recorre ao Poder Judiciário para ter acesso aos serviços do sistema de saúde unificado, gratuito e eficiente previsto na lei, os diversos entes que compõem o SUS iniciam um jogo de empurra para se esquivarem da obrigação solidária de prestar tais serviços, especialmente*

O caso em apreço não foge a essa regra. Para garantir o cumprimento de postulado constitucional, a autora socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

A autor é acometido por demência de corpúsculo de lewy (CID 10 G318), encontrando-se acamada e em regime de atenção domiciliar, necessitando de tratamento nutricional por tempo indeterminado, assim como fraldas geriátricas tamanho M, consoante documentos médicos de fls. 8/11 e 49, além de ser hipossuficiente, condição que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

cumprir obrigação própria e afeta à sua *ratio essendi*.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento de alimentação especial e fraldas geriátricas, providência que se qualifica pela nota da essencialidade, porquanto indispensável à cura e/ou tratamento de doenças, e consequente ilicitude no comportamento do Estado, que ao negar o fornecimento de medicamentos a quem deles necessita, frustra “*justas expectativas nele depositadas pela coletividade*,” na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, *in verbis*:

"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:
baturite.1civel@tjce.jus.br

portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Nessa ordem de ideias, o pedido da autora, longe de significar um favor estatal, é uma obrigação! Por melhores que sejam os argumentos do requerido, são inaptos a ensejar pronunciamento jurisdicional que não seja, em última análise, o de efetivar a concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana(CF, art. 5º, inciso III).

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Com tais considerações, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, condeno o provido, ESTADO DO CEARÁ, a fornecer à autora, mensalmente e por tempo indeterminado, dieta líquida com nutri enteral soya 1000ml ou isosource 1000ml, 36 litros/mês, assim como 210 unidades/mês de fraldas geriátricas tamanho M, convolando em definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 25/28), extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, por força de isenção legal.

Condeno o provido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, independentemente de juízo de admissibilidade(CPC, art. 1.010, §3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Baturité/CE, 07 de fevereiro de 2022.

Verônica Margarida Costa de Moraes
Juíza de Direito